



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012991-92.2014.815.0000.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas.
Relator : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Agravante : Edivaldo Nóbrega Catão.
Advogado : Lúcia de Fátima Correia Lima.
Agravado : José Cristovão Alves da Silva.
Advogado : Francisco Pinto de Oliveira Neto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 520 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

- O caso não se refere a quaisquer das situações taxativamente expressas como excepcionais pelo art 520 do CPC, em que a irresignação apelatória não comportaria recebimento no efeito suspensivo.

- *In casu*, a sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável originária não previu condenação de caráter alimentar, o que poderia subsumir a hipótese dos autos à exceção prevista no supratranscrito inciso II.

- Manutenção da decisão que recebeu à apelação em ambos os efeitos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, fls. 02/07, interposto por **Edivaldo Nóbrega Catão** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, que nos autos da **Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável**, recebeu a apelação manejada pela parte agravada em ambos os efeitos.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença julgou a demanda procedente nos seguintes termos:

“Por tais fundamentos, com base na prova carreada aos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, bem como em consonância parcial com o parecer ministerial retro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a união estável entre o promovente e a promovida, e a sua consequente dissolução, na forma prevista no art. 226, §3º, da Constituição Federal, inclusive homologando os efeitos patrimoniais, na forma da lei”. (fls. 63).

A parte promovida interpôs recurso apelatório (fls. 87/89).

Ato contínuo, o magistrado de base recebeu o apelo em seus efeitos legais (fls. 11).

Irresignado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, asseverando que *“eventual manutenção no recebimento do recurso de apelação, decisão ora agravada, poderá acarretar sérios danos materiais ao agravado que aguardar o trânsito em julgado do presente feito para viabilizar sua vida emocional e financeira”*.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões no prazo legal (fls. 102).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 103).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, cumpre consignar que o presente agravo de instrumento é cabível, porquanto a decisão hostilizada diz respeito aos efeitos em que a apelação foi recebida, razão porque o recurso deve ultrapassar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.

A matéria posta em análise não enseja maiores discussões, pois, a regra insculpida no art. 520 do Código de processo Civil é hialina ao estabelecer as hipóteses em que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo. Senão vejamos:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

~~*III*~~ *– (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;
(grifei)”

Como se pode ver da leitura do dispositivo, o caso tratado no juízo de origem não se refere a quaisquer das situações taxativamente expressas como excepcionais, em que a irresignação apelatória não comportaria recebimento no efeito suspensivo.

Destarte, é de se ressaltar que a sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável originária não previu condenação de caráter alimentar, o que poderia subsumir a hipótese dos autos à exceção prevista no supratranscrito inciso II.

Assim, não resta dúvida que o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, ao receber a apelação em ambos os efeitos, coaduna-se com as supracitadas disposições legais, motivo pelo qual não merece ser reformado.

Em caso análogo aos dos autos, esta Egrégia Corte julgadora já decidiu:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. SENTENÇA QUE NÃO TEM CARÁTER ALIMENTAR. HIPÓTESE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 520, do CPC, este deve ser recebido em seu duplo efeito. (TJPB; AI 013.2011.002173-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 18)”.
(grifo nosso).***

No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE ALIMENTOS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO APENAS CONTRA A FORMA DE PARTILHA DOS BENS - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO -ART. 520 DO CPC.
- Tratando-se de recurso de apelação que não combate a condenação ao pagamento de alimentos, incide a regra geral prevista no art. 520 do CPC, devendo o recurso ser recebido em seu duplo efeito. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.113505-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2014, publicação da súmula em 04/12/2014)”. (grifo nosso).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão interlocutória vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator